

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARILIA MARTINS DE O. BARBOSA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SUA INFLUÊNCIA
NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

CAMPINA GRANDE - PB
2019

MARILIA MARTINS DE O. BARBOSA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SUA INFLUÊNCIA
NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Ambiental, Ordem Socioeconômica e Regulação.

Orientador: Prof.^º da UniFacisa Danilo Moreira Mendes.

Campina Grande - PB

2019

Ficha catalográfica

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Tributação sobre produtos industrializados e sua influência no desenvolvimento socioeconômico, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa, DANILO MOREIRA MENDES, TITULAÇÃO.
Orientador

Prof.^º da UniFacisa NOME COMPLETO DO SEGUNDO MEMBRO,
TITULAÇÃO.

Prof.^º da UniFacisa NOME COMPLETO DO TERCEIRO MEMBRO,
TITULAÇÃO.

TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SUA INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Marilia Martins de O. Barbosa*

Danilo Moreira Mendes**

RESUMO

O presente artigo tem por objeto compreender as bases da atividade estatal de tributação, mais especificamente do imposto sobre produtos industrializados e sua influência no desenvolvimento socioeconômico, através da ferramenta extrafiscal de regulação da economia. O Estado brasileiro utiliza-se da extrafiscalidade para alcançar a justiça social estabelecida na Constituição Federal de 1988, que será efetivada por meio da variação de alíquotas, levando-se em consideração a política tributária, ou essencialidade dos produtos, além do atributo da não cumulatividade, que tem por fim evitar a tributação com efeito cascata. Contudo, tais objetivos só serão alcançados se houver plena observância as diretrizes e limitações constitucionais, tencionando assim mais segurança jurídica. A pesquisa ocorreu por meio de revisão bibliográfica da doutrina, legislação e de artigos científicos relacionados ao assunto, tendo por resultado a fundamental importância desse imposto sobre o consumo no desenvolvimento social e econômico, se utilizado em conformidade com os ditames constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Socioeconômico. IPI. Extrafiscalidade.

ABSTRACT

This article aims to understand the bases of state tax activity, more specifically the tax on industrialized products and its influence on socioeconomic development, through the extrafiscal tool of economic regulation. The Brazilian State uses extrafiscality to achieve social justice established in the Federal Constitution of 1988, which will be effected by varying rates, taking into consideration the tax policy, or the essentiality of products, in addition to the non-cumulative attribute, which aims to avoid taxation with a ripple effect. However, such objectives will only be achieved if the constitutional guidelines and limitations are fully complied with, thus seeking greater legal certainty. The research took place through literature review of the doctrine, legislation and scientific articles related to the subject, resulting in the fundamental importance of this tax on consumption in social and economic development, if used in accordance with constitutional dictates.

KEYWORDS: Socioeconomic Development. IPI. Extrafiscality.

* Graduanda do Curso Superior de Direito da Unifacisa. E-mail: mariliamart9ns@gmail.com

** Professor Orientador, Danilo Moreira Mendes, Graduado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (URPB), Especialista em Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Mestrado em Desenvolvimento Regional, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Docente do Curso Superior de Direito da Unifacisa. E-mail: dmoreiramendes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Dentre os fatores que podem influenciar o desenvolvimento nacional de forma positiva ou negativa está a tributação. A atividade fiscal realizada através dos entes tributantes tem forte influência na economia, seja pela arrecadação de recursos, ou pela aplicação deles através do processo político e orçamentário.

O desenvolvimento socioeconômico deve ser realizado com total observância as finalidades do Estado brasileiro. Por esse motivo, tem-se na Constituição Federal, em seu artigo 3º, objetivos fundamentais da República Federativa, entre eles, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, tendo-se ainda em nossa Carta Magna capítulos específicos dos títulos VI e VII, que tratam do sistema tributário nacional e da atividade econômica.

O IPI (imposto sobre produtos industrializados), tributo federal, que a Constituição, em seu art. 153 atribui à competência da União, consiste em um tributo com características específicas, entre elas a extrafiscalidade, que tem grande influência no desenvolvimento social e econômico.

O objetivo principal do estudo é compreender, através de revisão bibliográfica, as bases da atividade estatal de tributação, mais especificamente da tributação do IPI, e sua influência no desenvolvimento socioeconômico ao utilizar a ferramenta extrafiscal de regulação da economia, que será alcançada por meio da variação de alíquotas, levando-se em consideração a política tributária, ou essencialidade dos produtos, da não cumulatividade, que tem por fim evitar a tributação com efeito cascata, além da observância às diretrizes e limitações constitucionais.

A fim de melhor compreender esses assuntos, este artigo discute nas seções seguintes as principais características desse imposto sobre o consumo, que tem sua alíquota variada de acordo com o produto.

2 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO E O FENÔMENO DA TRIBUTAÇÃO

Por ser o Estado brasileiro de grande dimensão geográfica, surge a necessidade de vultosa quantidade de recursos para sua manutenção e concretização das necessidades públicas.

Definir quais são as necessidades públicas é tarefa da Constituição Federal e das leis que a complementam. Não há dúvidas de que educação, saúde, meio-ambiente, proteção à família e segurança, entre outras, são necessidades públicas constitucionais, porque

elencadas na Carta Republicana como direitos do cidadão e deveres do Estado (MOURA, 2017, p. 28).

De acordo com Alexandre (2017, p. 40-41), a atividade financeira do estado relaciona-se a concretização do bem comum, que tem sua efetivação através dos recursos financeiros auferidos por meio das receitas públicas.

Ainda de acordo com o Autor essas receitas podem ser originárias, em que sua origem advém do patrimônio do Estado, por exemplo: aluguel de seu próprio patrimônio, ou derivadas, nesse caso originando-se do patrimônio do particular, através do poder de império do Estado, como exemplo: tributos e multas.

A arrecadação de receitas possibilita ao Estado dispor dos meios para traduzir para o cotidiano do cidadão os direitos abstratamente consignados na Constituição Federal. Os tributos correspondem à principal fonte de receita do Estado Moderno e deles sociedade alguma pode prescindir, sob pena de restarem desatendidas as prementes necessidades dessa mesma sociedade (MOURA, 2017, p. 28).

O código Tributário Nacional define, em seu art. 3º, o conceito de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mesmo sendo a tributação realizada de forma compulsória, não se tem afetado o direito fundamental de propriedade constante no art. 5º, XXII, da CF/88, em razão do consentimento do próprio constituinte, conforme aduz Shoueri:

A determinação do conceito de tributo é relevante quando se tem em conta que a tributação implica, necessariamente, transferência patrimonial da esfera privada para a pública. Haveria, daí, a suspeita de que por meio da tributação seria afetado ou reduzido o direito de propriedade. Entretanto, tal transferência jamais poderia ser considerada ofensiva ao direito de propriedade, tendo em vista que foi o próprio constituinte que a autorizou, como forma de financiar o Estado (SHOUERI, 2017, p. 153).

Essa tributação se realiza dentro de parâmetros e limitações constitucionais (art. 150 a 152, CF/88), como meio de se atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de desenvolvimento nacional.

Para que o Estado consiga atingir esses objetivos, a tributação precisa ser usada tanto como forma de custeio da sociedade, como também de regulação de mercado.

A finalidade da tributação será fiscal quando o objetivo for apenas arrecadar tributos para os cofres públicos, sejam eles vinculados ou não a uma contraprestação estatal. Todavia, “o poder de tributar realizado pela Administração Pública não tem o objeto de simples arrecadação, mas de intervenção na sociedade, tendo, portanto, um atributo extrafiscal” (TEIXEIRA, 2019).

Na extrafiscalidade o Estado visa a intervenção da economia e da sociedade, com o objetivo de estimular ou desestimular certos comportamentos sociais, como por exemplo, aumentando ou diminuindo a alíquota do IPI, em razão da essencialidade ou superfluidade do produto.

O inciso IV, do artigo 153, da Constituição Federal, dispõe que compete a União instituir o IPI, Imposto sobre Sobre Produtos Industrializados. A rigor, este imposto contempla hipóteses de incidência descritas no artigo 46 do CTN: “(i) desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) saída dos estabelecimentos, a que se refere o parágrafo único do artigo 51; e (iii) arrematação, em relação a produtos apreendidos ou abandonados e levados a leilão”.

O artigo 46, do CTN não apenas disciplina as hipóteses de incidência do IPI, como também tem-se nos demais artigos suas principais características, que devem ser observadas pela legislação infraconstitucional, de maneira a imprimir unidade e uniformidade às normas relativas ao Imposto.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Há em todo o texto da Constituição Federal de 1988, condicionantes ao desenvolvimento socioeconômico, entre eles, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), a valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a garantia do direito de propriedade privada (art. 5º, XXII), e, função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

Nessa esteira, constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem-estar da coletividade” (art. 3º, CF/88).

De igual modo tem-se na Carta Magna de 1988 (artigos 170, 180, 218 e 219), os fatores que contribuem para a promoção do desenvolvimento social e econômico,

quais sejam: “a soberania nacional; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente e busca do pleno emprego; incentivo ao turismo; incentivo a ciência, tecnologia e inovação, e estímulo a formação e fortalecimento da inovação nas empresas.

O desenvolvimento tem como condição, a efetivação dos direitos sociais, a formação de uma sociedade, e consequentemente, de uma democracia. Tem seu desempenho prejudicado, quando os cidadãos não possuem sua verdadeira emancipação, seja cultural, seja econômica ou social. Os direitos sociais quando concretizados são redutores da desigualdade. O esforço contínuo do Estado e das instituições deve ser a força motriz desse desenvolvimento, como forma de afirmação social e econômica da população (HOLANDA, et al, 2018, p.6).

Essas condicionantes ao desenvolvimento nacional, determinadas constitucionalmente, visam a redução das desigualdades sociais, devendo o Estado, ao realizar a arrecadação de tributos, com posterior aplicação desses recursos auferidos, ater-se a efetivação do bem comum, de modo a delinear um processo de transformação social, cultural e econômica da sociedade.

Outrossim, salienta Pereira, que o Desenvolvimento nacional está relacionado ao progresso técnico do sistema capitalista, elevando assim o padrão médio de vida da população:

O desenvolvimento econômico supõe uma sociedade capitalista organizada na forma de um estado-nação onde há empresários e trabalhadores, lucros e salários, acumulação de capital e progresso técnico, um mercado coordenando o sistema econômico (PEREIRA, 2008, p. 01).

Como visto, inúmeros fatores influenciam o desenvolvimento socioeconômico, e para que tais objetivos de desenvolvimento sejam alcançados, se faz necessário planejamento político, com correta utilização dos recursos auferidos através da tributação.

Da mesma forma que a Constituição estabelece o modo de ser da ordem jurídica, define como deve ser a ordem econômica, através de comandos com evidente força normativa. A essa Constituição com preocupação com o fenômeno econômico atribui-se, na doutrina, a expressão Constituição Econômica (ELALI, 2006, p. 26).

O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, “exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,

sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (art. 174, caput, CF/88).

"A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento" (art. 174, § 1º, CF/88).

Convém notar que a atuação do Estado não será suficiente apenas com planejamento de políticas públicas, mas sendo necessário ainda, conforme menciona Sarak (2010, p. 6), suficiência de recursos financeiros.

A tributação, desde que respeite o mínimo existencial, para que as pessoas colaborem com as despesas públicas na medida de suas possibilidades, é utilizada pelo Estado para a consecução de políticas sociais, com o fim de se atingir os ditames constitucionais de justiça fiscal e social.

4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O IPI, imposto federal, de competência da União, tem sua incidência sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, conforme inciso IV, do artigo 153 da CF/88.

No parágrafo único do artigo 46, do CTN, tem-se o conceito desse tributo, sendo considerado industrializado o produto que tem sua natureza ou finalidade modificada para o consumo.

Em seu inciso I, o artigo determina que o fato gerador ocorre através do desembarço aduaneiro, ou seja, quando se tem a liberação de mercadoria estrangeira para entrada no país. Já no inciso II, estabelece que terá a cobrança desse tributo quando da saída de produtos dos estabelecimentos, feita pelo importador ou industrial, cabendo também ao comerciante de produtos sujeitos ao imposto, além de se ter a ocorrência do fato gerador em relação a compras feitas em leilão, de bens apreendidos ou abandonados, consoante inciso III.

Será considerado como produto industrializado, conforme determina o Regulamento do IPI (RIPÍ – Decreto nº 7.212/2010), em seus Artigos 3º e 4º, "aquele resultante de qualquer operação, nele definida, mesmo que incompleta, parcial ou intermediária, a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)", da seguinte forma:

- (..) II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);
V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado.

Conforme destaca Teixeira (2019), o IPI é um imposto indireto, pois o contribuinte de fato, na verdade, é o consumidor final da mercadoria, objeto da operação, visto que o fornecedor repassa no valor total do produto o quantum devido a ser recolhido.

Indireto é o imposto que comporta, na operação, dualidade de pessoas: contribuinte de direito (aquele que é responsável pelo pagamento do tributo – também denominado de sujeito passivo direto); e contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do tributo – também denominado de sujeito passivo indireto), exemplo: IPI, ICMS, COFINS (Cassone VITTÓRIO, 2018, p. 84,).

Dentre as principais características desse imposto tem-se o atributo da seletividade, em função da essencialidade dos produtos (153, I, § 3º, CF/88), ou seja quanto mais essencial o bem, menor será a incidência do IPI sobre o produto, como por exemplo: produtos da cesta básica, e quanto mais supérfluo, maior será a sua incidência, a exemplo de automóveis de luxo, cigarros, bebidas alcoólicas, joias e maquiagens.

As alíquotas desse tributo deverão variar, para mais ou para menos, em razão da política tributária, ou da essencialidade dos produtos.

Vale lembrar também que o IPI é um tributo plurifásico, isto é, que incide sobre todas as operações de industrialização, até que o produto chegue ao destinatário final, em consequência disso possui a qualidade fundamental da “não cumulatividade”, que tem por objetivo evitar a tributação com efeito cascata, assim, compensando o valor pago com o montante cobrado nas operações anteriores, de conformidade com o disposto no sistema constitucional tributário (153, § 3º, II, CF/88).

Convém notar, outrossim, que são imunes da incidência do IPI:

- I – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- II – os produtos industrializados destinados ao exterior;
- III – o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- IV – a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Com o objetivo de difundir o conhecimento e a cultura, foi estabelecida a imunidade do IPI (art. 150, VI, d, CF/88) sobre a edição e comercialização de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Todavia, essa imunidade não se estende aos “insumos” utilizados em sua fabricação, como por exemplo, as máquinas.

Além disso, não há a incidência desse tributo sobre produtos industrializados, destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III, CF/88), tendo por finalidade a não oneração da produção industrial nacional, por conseguinte, dando competitividade aos produtos brasileiros.

Já a imunidade sobre o ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial está definida no artigo 153, § 5º, da CF/88, considerando-se que sua incidência é “exclusiva” do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Conforme artigo 155, § 3º, da CF/88, “à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo (ICMS) e o art. 153, I e II (II e IE), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”, ou seja, não haverá a incidência do IPI, apenas dos impostos retomencionados.

Ainda, o IPI “terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital” (art. § 3º, IV), com o objetivo de baratear os custos de produção e da inovação tecnológica.

De acordo com Teixeira, esse tributo já era usado como instrumento de regulação da economia do país, ainda quando era conhecido apenas como imposto de consumo:

Na época que era denominado como ‘Imposto de Consumo’, já era identificada a notoriedade da tributação dos produtos industrializados para a economia nacional. Isto se deu desde sua criação na década de 1960, que coincidiu também com o surgimento e crescimento da indústria na sociedade brasileira (2019, p. 05).

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 47, prevê que a base de cálculo do IPI será determinada pela ocorrência dos seguintes fatos geradores:

I - no caso de desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, o preço normal que o produto, ou seu similar alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso da saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51, do CTN:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso de arrematação, quando se trate de produto apreendido ou abandonado e levado a leilão, o preço da arrematação.

Para definir a base de cálculo do IPI, deve-se considerar o produto que seja submetido a qualquer operação em que sua natureza ou finalidade seja modificada, ou em caso de aperfeiçoamento para o consumo, como afirma OLIVEIRA (2008, p. 135).

Ademais, tem-se ainda, a Lei Complementar nº 61, de 26 de Dezembro de 1989, que regulamenta a participação dos estados e do Distrito Federal na arrecadação desse imposto, na qual afirma que a União deverá distribuir a esses entes federativos uma determinada porcentagem sobre produtos industrializados, relativamente às exportações, conforme determina a CF/88, em seu artigo 159, II e § 2º.

5 A EXTRAFISCALIDADE DO IPI SENDO USADA COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O imposto sobre produtos industrializados apresenta função fiscal e extrafiscal, geralmente o que ocorre na maioria dos tributos regulatórios de mercado, como II (imposto de importação), IE (imposto de exportação), IOF (imposto sobre operações financeiras).

A função fiscal tem por objetivo arrecadar receita para os cofres públicos, que servirá como suprimento financeiro do Estado, posteriormente sendo revertida em gastos públicos, beneficiando o bem comum.

No IPI, a extrafiscalidade é usada através da variação de alíquotas, que podem variar de 0% a 300%, e estão contidas na tabela de incidência desse tributo

(Decreto nº 8.950/2016), segundo as classificações fiscais dos produtos, seguindo o princípio da seletividade, conforme exemplificado abaixo:

Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados

| Código ncm | Descrição | Alíquota % |
|------------|--|------------|
| 02.01 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0713.33 | Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>) | |
| 1006.10.91 | Arroz parboilizado | NT |
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas | 4 |
| 3303.00.10 | Perfumes (extratos) | 42 |
| 3304.10.00 | Produtos de maquiagem para os lábios | 22 |
| 2402.20.00 | Cigarros que contenham tabaco | 300 |

Fonte: (TIPI - Decreto nº 8.950/2016)

A extrafiscalidade que tem por finalidade o controle de mercado, com interferência no meio econômico e social, se biparte em extrafiscalidade proibitória e extrafiscalidade indutiva.

Conforme Rosa (2011), a extrafiscalidade proibitória é utilizada pelo Estado quando este tem o objetivo de coibir determinados comportamentos da sociedade, fazendo com que os indivíduos se abstêm de algumas práticas, tributa-se um valor maior em relação a produtos considerados supérfluos, como é o caso dos cigarros, perfumes e maquiagens que têm a tributação do IPI de forma bem mais onerosa.

Ainda de acordo com o mesmo autor, na extrafiscalidade indutiva tem-se pequenas alterações na estrutura tributária, de forma indireta, seja através das obrigações principais, seja através das obrigações acessórias, tencionando assim mudar o comportamento das pessoas, como por exemplo: concedendo benefícios fiscais para a instalação de indústrias em região carente do País.

Embora a indução possa ser considerada uma limitação da liberdade econômica, enquanto os benefícios fiscais ou a gravação tributária não excederem a proporcionalidade é possível entendê-la como meio legítimo de influência do Estado na economia (ROSA, 2011, p. 21).

Essa tributação como meio de interferir na economia precisa ser estabelecida de forma proporcional, e estar de acordo com as diretrizes constitucionais, entre elas a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), eficiência (art. 37, da CF/88), e os limites do poder de tributar que constam no artigo 150 e incisos, da nossa Carta Magna, como a vedação a tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem

em situação equivalente (princípio da isonomia) e vedação ao tributo com efeito de confisco, como forma de viabilizar e fomentar o desenvolvimento socioeconômico.

Ademais, determina o art. 150, § 1º, os tributos que não estão sujeitos ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Os impostos alcançados por essa exceção são, em sua maioria, aqueles tipicamente de finalidade extrafiscal, como, o Imposto de Importação, de Exportação, de Operações Financeiras e de Produto Industrializados, sendo que este último está sujeito apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, deve respeitar 90 dias, contado da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, para que assim possa surtir efeitos.

A extrafiscalidade, como meio de regular o mercado, tem o condão de ser mais favorável aos contribuintes, pois, apesar da aplicação da exceção ao princípio da anterioridade constante no artigo 150, § 1º, da CF/88, tem-se, quase sempre a redução do valor a ser recolhido pelo contribuinte aos cofres públicos, o que faz com que o contribuinte não seja surpreendido com uma cobrança tributária ainda maior.

De acordo com Almeida *et al*, “o objetivo da extrafiscalidade é, principalmente, interferir no âmbito econômico, funcionando como meio para atingir os fins da política fiscal em vigor”. Assim, como ocorreu em 2008, em que se tinha estabelecido de forma estratégica, por meio dos decretos 6.743/2009, 6.890/2009, 7.394/2010, 7.660/2011 e 7.725/2012, a redução da alíquota do IPI em relação ao setor automotivo e à indústria de bens de capital:

Nas diversas políticas fiscais que ocorreram envolvendo a redução do IPI do setor automotivo, a partir de dezembro de 2008 até o final de 2013, [...] ‘a definição dos percentuais das alíquotas estava relacionada à potência do motor, ao tipo de combustível e ao local de produção, ou seja, se veículo nacional ou importado’ (2017, p. 04).

No dizer sempre expressivo de Alexandre (2017, P. 43), essa interferência do Estado no âmbito econômico é comum de acontecer em algumas épocas do ano, quando se tem a divulgação, por exemplo de demissão em massa ou férias coletivas por parte das montadoras de veículos, em virtude de uma estagnação econômica, assim, por temer o impacto social da medida, o governo tenta negociar com os representantes da indústria e dos empregados, propondo uma redução da alíquota do IPI, consequentemente fazendo com que o mercado automotivo ganhe fôlego e os empregos sejam mantidos.

Essa forma de tentar regular o mercado pode interferir no desenvolvimento econômico tanto de modo positivo, como negativo, dependendo o resultado do caso concreto e da forma como o gestor público vai utilizar essa ferramenta chamada de extrafiscalidade, respeitando, no caso do IPI, o lapso temporal mínimo de 90 dias para que o sujeito passivo da obrigação tributária readapte suas despesas e seus custos financeiros, para que não deixe de gozar livremente do mínimo necessário a sua sobrevivência.

Na extrafiscalidade não se tem apenas o interesse único de arrecadação, mas de efetivar a justiça social estabelecida na Constituição Federal de 1988, sempre com critérios econômicos e sociais que observem o princípio da razoabilidade.

No dizer de Oliveira, P. (2007, p. 61), ao utilizar a função extrafiscal dos tributos o Estado resolve muitos problemas surgidos no meio social, vez que, ao passo que obtém recursos para custear as despesas públicas, interfere na sociedade, alterando a realidade existente através da variação fiscal controlada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imposto sobre produtos industrializados possui fundamental importância no desenvolvimento socioeconômico, principalmente por possuir o atributo da extrafiscalidade, que tem por objetivo a regulação de mercado, proibindo e induzindo determinados comportamentos através da variação de alíquotas.

O IPI possui várias características específicas, como a não cumulatividade, a essencialidade, e, se devidamente utilizado poderá interferir positivamente na economia, consequentemente favorecendo a satisfação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem comum de todos.

Devido a relevância social dos tributos, a CF/88 normatiza as regras gerais do Sistema Tributário Nacional, disciplinando as limitações constitucionais ao poder de tributar, através dos princípios constitucionais tributários, entre eles o da vedação ao confisco, não podendo a tributação ser usada de forma exacerbada, ao ponto de fazer com que o contribuinte perca seu próprio bem.

Se faz necessário um sistema tributário capaz de atingir as finalidades das necessidades conjunturais, com a promoção do desenvolvimento socioeconômico através da tributação fiscal, e principalmente extrafiscal, mas sempre em observância as limitações estabelecidas constitucionalmente, garantindo assim mais segurança jurídica, de modo a evitar a falência de alguns setores econômicos e a alcançar ainda mais investimentos no mercado nacional, pois, se a economia estiver funcionando de forma efetiva e positiva, do mesmo modo estará funcionando o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. Salvador, BA. 11^a ed. JusPodivm, 2017.

_____. **Direito Tributário**. São Paulo, SP. 7^a ed. Método, 2013.

ALMEIDA, F.; ABRANTES, L; BARBOSA, L; OLIVEIRA, G. **Política de Desoneração do IPI e Seu Impacto no Setor Automotivo e Correlatos**. PR: UEM, 2017.

ÁVILA, H. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo, SP. 5^a ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. ed. Segraf. 2018.

_____. Decreto lei 7.212/2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm> Acesso em 09 mar. 2019.

CASSONE, V. **Direito Tributário**. 28^a ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

COUTINHO, A.; SILVA, S. **Princípios Constitucionais Tributários**. 2015. Disponível em <<https://samirafroes.jusbrasil.com.br/artigos/183065194/principios-constitucionais-tributarios>> Acesso em 23 fev. 2019.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI). **DECRETO Nº 8.950/2016**. Disponível em <<http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf>> Acesso em 01/11/2019.

ELALI, A. **Tributação e Desenvolvimento Econômico Regional**. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

HOLANDA, M. et al. **A Tributação e a Extrafiscalidade como Mecanismo de Fomento do Desenvolvimento Socioeconômico Brasileiro e Redução das Desigualdades Sociais**. Revista Videre, Dourados, MS, v.10, n.19, jan./jun. 2018, p. 121-134 - ISSN 2177-7837.

MARINHO, K.; FRANÇA, V. **Tributação como Instrumento de Intervenção do Estado no Domínio Econômico** (Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008).

MOURA, A. **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. Salvador, BA. 2^a ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, G. **Contabilidade Tributária**, 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, P. **O Desenvolvimento da Tributação e Seu Papel Como Mecanismo de Justiça Social**. 2007. 95 f. Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

PEREIRA, L. **Crescimento e Desenvolvimento Econômico**. 2008. 15 f. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/Papers/2007/07.22.CrescimentoDesenvolvimento.Junho19.2008.pdf>> Acesso em 29 jan. 2019.

ROSA, K. **Extrafiscalidade no IPI: Fundamento, Critérios e Limitações**. 2011. 77 f. Dissertação (Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SARAK, D. **Tributação e Desenvolvimento**. 2010. 16 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SHOUERI, L. **Direito Tributário**. 7^a ed. Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, H. **A utilização do IPI enquanto imposto extrafiscal para fins de proteção do mercado nacional**. 2019. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13769> Acesso em: 10 mar. 2019.